

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10850/000.420/92-11

JMF

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDÃO NR. 102-28.873

Recurso nr.: 74.850 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : AIMAR PIRES RIBEIRO

Recorrida : DRF - SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovado o pagamento da dívida no ano-base subsequente, mediante cheque nominal (cruzado) em nome do credor, deve ser computada a dívida declarada pelo recorrente e lastreada em Notas Promissórias de sua emissão com vencimento para no ano-base seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIMAR PIRES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO Nº 10850.000420/92-11

RECURSO Nº: 74.850

ACORDÃO Nº: 102-28.873

RECORRENTE: AIMAR PIRES RIBEIRO

## R E L A T O R I O

O contribuinte AIMAR PIRES RIBEIRO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 097.413.138-53, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem Notificação de Lançamento de fl. 120 e seus anexos, através da qual foi imputado omissão de rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial à descoberto no montante de Cz\$ 948.025,00, conforme Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 114/116 e com fundamento no artigo 20 combinado com o artigo 39, inciso III, do RIR/80.

No levantamento procedido na revisão da declaração de rendimentos foi desprezada a receita de Cz\$ 10.000,00 correspondente a venda de um veículo Corcel e a dívida no valor de Cz\$ 936.100,00 a favor de HUMBERTO BARUFFI relativa a compra de gado e lastreada em Notas Fiscais de fls. 36/37, com vencimento para o dia 02 de janeiro de 1987.

Na impugnação de fls. 126/129, o contribuinte alegou que efetivamente o veículo foi vendido por Cz\$ 10.000,00, no decorrer do ano de 1986 para a compra de outro veículo do tipo Monza mas não identificou sequer o nome do comprador e que, quanto a dívida, ela foi paga no dia 02 de janeiro de 1987, conforme cópias dos cheques do Banco Sudameris Brasil S/A, em nome do credor HUMBERTO BARUFFI que foram compensados regularmente.

Acrescentou mais que estas operações foram regularmente registradas na declaração de rendimentos apresentadas no prazo legal.

PROCESSO Nº 10850.000420/92-11

Acórdão nº 102-28.873

A decisão recorrida repeliu as razões expostas pelo contribuinte tendo em vista a falta de comprovação da transferência do veículo e quanto a dívida, pelo fato de que os valores dos cheques não coincidirem com os valores constantes das Notas Promissórias e que, ao final do ano-base, a conta no Banco Sudameris Brasil S/A não comportavam saldo para a emissão dos mencionados cheques.

No recurso de fls. 140/145, o contribuinte reitera as razões expostas na impugnação, especificando cada argumento com maiores detalhes e que o caso em exame é similar ao litígio solucionado no Acórdão nº 102-22.391, pelo ilustre Conselheiro Miguel Rendy que em seu voto expressou que o fato de o veículo não ter sido transferido no Registro respectivo na mesma data da transação não permite a presunção de que não houve a venda mesmo porque quem providencia a transferência é o comprador.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10850.000420/92-11

Acórdão nº 102-28.873

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se a omissão de rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial à descoberto no montante de Cz\$ 948.025,00, com infração dos artigos 20 e 39, inciso III do RIR/80.

A dívida de Cz\$ 936.100,00 para com Humberto Baruffi relativo a compra de gado foi registrada na declaração de rendimentos e o Anexo 4 da mesma declaração consignou a compra de 971 cabeças de gado, totalizando Cz\$ 2.736.360,00.

Além disso, as Relações Discriminativa das Compras de Gado Bovino de fls. 33 e 103, totalizam a aquisição de 971 cabeças de gado no montante de Cz\$ 2.736.360,00 e as Notas Fiscais de Produtor emitidas por Humberto Baruffi e relacionadas e comprovadas documentalmente, conferem com os valores consignados nas Notas Promissórias (vide Notas Fiscais de Produtor de fls. 108/110 que totalizam Cz\$ 754.600,00) e o valor da Nota Fiscal de Produtor nº 191755, também emitida por Humberto Baruffi, no valor de Cz\$ 213.060,00 conferem com o valor da Nota Promissória de fl. 36.

As duas Notas Promissórias com vencimento para o dia 02 de janeiro de 1987 foram quitadas na data do respectivo vencimento, conforme declaração no verso das mesmas e, portanto, entendo que os cheques de fls. 130/131 estão relacionados com a dívida glosada.

O único argumento utilizado pela autoridade recorrida é de que no dia 31 de dezembro de 1986, a conta corrente do recorrente no Banco Sudameris Brasil S/A não comportava saldo para a cobertura dos cheques para o pagamento da dívida. Em verdade, este argumento é frágil, porquanto, até no mesmo dia poderia ter transferido saldo de outras contas correntes ou de outros bancos e/ou até ter obtido empréstimo do próprio estabelecimento bancário.)

PROCESSO Nº 10850.000420/92-11

Acórdão nº 102-28.873

Assim, entendo que as provas apresentadas pelo recorrente são suficientemente convincentes para levar a convicção de que a dívida efetivamente existiu no dia 31 de dezembro de 1986 e, portanto, no Demonstrativo da Evolução Patrimonial devem ser restabelecidos recursos da ordem de Cz\$ 936.100,00.

Quanto ao rendimento decorrente da venda de veículo Corcel, o recorrente não traz aos autos qualquer prova, ainda que circunstanciais, de que recebeu a importância correspondente à venda e, sequer lembra-se no nome do comprador.

Nestas condições, entendo que a autoridade recorrida apreciou os fatos que envolvem o litígio com imparcialidade e, portanto, não vejo motivo para qualquer reparo, relativamente a suposta venda de veículo.

Nesta sequência, o montante do acréscimo patrimonial à descoberto deve ser reduzido de Cz\$ 936.100,00 e tendo em vista que a declaração de rendimentos do exercício de 1987 apresentou renda líquida negativa de Cz\$ 41.340,00, a matéria tributável apurada na Notificação de Lançamento de Cz\$ 906.685,00 ficou reduzida para zero.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF),

de março de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator